

P ODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS  
precatorios@tjba.jus.br

PORTARIA Nº 03/2024 – NACP

O Doutor SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN, Juiz Assessor Especial da Presidência - Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário n. 126, de 1º de fevereiro de 2024,

CONSIDERANDO que o artigo 32 da Resolução CNJ nº 303/2019 estabelece que “Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica”;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar as rotinas do NACP, com vistas a imprimir maior eficiência aos trabalhos, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos a razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO que o Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024 acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, para estabelecer que o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ;

CONSIDERANDO que a parte credora deverá manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso do precatório, para garantir o efetivo adimplemento;

CONSIDERANDO teor da consulta vinculante CNJ nº 0008939-61.2021.2.00.0000, que autoriza delegar ao Juízo da Execução as diligências cabíveis para localizar o(a) credor(a) a fim de que seja ultimado o pagamento,

DECIDE:

Art. 1º Chegado o momento do pagamento do precatório, conforme ordem cronológica, mas havendo qualquer fato ou decisão que impeça a regular e imediata liberação do crédito, o valor atualizado deverá ser reservado em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada ao respectivo precatório, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica.

Parágrafo único. As medidas possíveis e necessárias ao saneamento do precatório serão adotadas pelo Núcleo, em prazo razoável.

Art. 2º Tratando-se de fato impeditivo de responsabilidade do(a) beneficiário(a) do precatório (exemplo: dados bancários desatualizados, situação cadastral irregular, ausência de formal de partilha etc.) ou do Juízo da Execução (exemplo: ausência de sucessão processual, ausência de averbação de penhora etc.), além das intimações para as respectivas providências, será oficiado o Juízo da Execução para que tome conhecimento e, conforme o caso, colabore, em prazo razoável a ser fixado no processo, para o efetivo adimplemento do precatório.

Cumpra-se. Afixe-se. Publique-se.

Salvador, 10 de junho de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN  
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

---

## COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJE

---

### GABINETE

---

PORTARIA Nº 754/2024-COJE

O Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 316, de 10 de abril de 2024, que alterou o Decreto Judiciário nº 136, de 02 de fevereiro de 2024, à vista do que consta do processo administrativo SIGA nº TJ-ADM-2024/38625,

RESOLVE

Designar a servidora SUIAN ALENCAR SOBRINHO, cadastro nº 902.075-6, para ter exercício na 19ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador, revogando-se as disposições em contrário.

Coordenação dos Juizados Especiais, 10 de junho de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD  
Coordenação dos Juizados Especiais